



PODER JUDICIÁRIO

VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 0393284-25.2016.8.19.0001

Apelante: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO- DETRAN RJ

Apelado: [REDACTED]

Relator: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE
SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
PENA DE CASSAÇÃO DA CNH. NOVA INFRAÇÃO
PRATICADA PELO CONDUTOR
(ESTACIONAMENTO IRREGULAR) AINDA NO
INTERSTÍCIO DE CUMPRIMENTO DE
PENALIDADE ANTERIORMENTE APLICADA,
CONSISTENTE EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE
DIRIGIR E REALIZAÇÃO DE CURSO DE
RECICLAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE
DETERMINOU A CASSAÇÃO DA CNH. PENA DE
CASSAÇÃO QUE SOMENTE PODERIA TER SIDO
APLICADA CASO CONDUTOR FOSSE FLAGRADO
CONDUZINDO VEÍCULO NO PERÍODO DA
SUSPENSÃO. INTELIGÊNCIA Dos ARTIGOS 261§3º
E 263 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E
ART.19, DA RESOLUÇÃO 182/05, VIGENTE À
ÉPOCA DOS FATOS. SENTENÇA QUE SE

Apelação Cível nº 0393284-25.2016.8.19.0001 mm





MARCOS ANDRE CHUT:000033114 Assinado em 10/05/2018 12:06:28 Local: GAB. DES.

MARCOS ANDRE CHUT

PODER JUDICIÁRIO

MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0393284-25.2016.8.19.0001**, em que é apelante DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- DETRAN RJ e Apelado [REDACTED].

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da douta sentença:

“ [REDACTED], em 16/11/2016, impetrou a presente ação mandamental visando obter liminarmente a segurança contra ato que atribuiu como ilegal praticado pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, ao argumento de que recebeu o impetrante em 27 de outubro p.

PODER JUDICIÁRIO





passado, uma correspondência (doc. 2a) referente a cassação lavrada num processo administrativo

(E-12/062/060348/2016), por ter seu veículo sido autuado em infração de trânsito de estacionamento irregular em abril de 2015, supostamente enquanto suspensa sua carteira de habilitação, determinando a entrega da mesma cujo prazo encerra-se no próximo dia 21 de novembro de 2016.

Ocorre que o Impetrante foi notificado em agosto de 2016 que sua carteira fora CASSADA na forma do art. 263 (fattispecie na qual um cidadão conduz veículo enquanto suspenso seu direito de dirigir) em razão de seu veículo ter sido autuado em estacionamento irregular em 28 de abril de 2015, portanto, em data posterior à suspensão.

Em outubro de 2016, o Impetrante recebeu a notificação para entrega da CNH para ocorrer até o próximo dia 21 de novembro próximo (doc. 2a).

Este writ busca segurança contra esta ilegalidade. O DETRAN-RJ lavrou o referido Auto de Infração determinando a cassação do direito de dirigir do Impetrante, fato que gerou a emissão da notificação para entrega de CNH (doc. 2a), sendo esta, portanto, a medida ilegal combatida, já que o Impetrante ficou de fato 1(um) mês suspenso (entre 6 de janeiro de 2015 e 6 de fevereiro de 2015) e não há

PODER JUDICIÁRIO

qualquer demonstração de que conduziu qualquer veículo neste período.





Encerra a inicial de fls. 3/29 pretendendo anulação do ato de suspensão de direito de dirigir.

Decisão liminar de conteúdo positivo lançada à fls. 119/121, determinando a suspensão do ato de devolução da CNH do impetrante e demais atos decorrentes do processo E-12/062/060348/2016, até ulterior decisão.

Informações da autoridade coatora prestadas à fls. 160/211 e impugnação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO à fls. 215, sobrevindo parecer final de mérito do Ministério Público à fls. 234/239, oficiando no sentido de que seja concedida a segurança. ”

O dispositivo da sentença restou assim redigido (index. 000242):

“Revelada, portanto, a violação do direito líquido e certo da parte autora nos atos impugnados pela presente ação mandamental, impõe-se a CONCESSÃO DA ORDEM, julgando-se procedente o rol de pedidos para ANULAR O ATO IMPUGNADO NA PRESENTE, de suspensão do direito de dirigir aplicado ao impetrante [REDACTED], por meio do processo E-12/062/060348/2016, consoante a fundamentação supra.

PODER JUDICIÁRIO

Sem honorários de sucumbência, por força do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex vi lege.

*Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público.
Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivemse.”*





Apelação da parte ré, index. 000255. O impetrado/apelante pretende a reforma da r. sentença, sob o fundamento do reconhecimento da ilegitimidade do DETRAN/RJ para alterar os dados do auto de infração lavrado pelo Município e, subsidiariamente, requer a denegação da ordem por ausência de violação do direito líquido e certo do apelado.

Contrarrazões no index. 000275.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido no duplo efeito e conhecido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] contra ato do PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando o cancelamento da pena de cassação do direito PODER JUDICIÁRIO

de dirigir, que lhe fora imposta pela aludida autoridade de trânsito de forma ilegal.

Sustenta o apelante não possuir legitimidade para declarar nula a multa de trânsito imposta, uma vez que a mesma foi lavrada pelo Município do Rio de Janeiro.

De início, importante esclarecer que o apelado, em momento algum, insurge-se contra a segunda infração que lhe fora aplicada, pelo Município do Rio de Janeiro, consistente em estacionar o veículo de forma irregular. Vale dizer, a presente ação mandamental não tem por





escopo anular a aludida infração. Na realidade, o ato impugnado é aquele que determinou a cassação da CNH do ora apelado, praticado pelo Presidente da Autarquia Estadual, ao arreio da lei, sendo, portanto, evidente a legitimidade do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (Detran/RJ) para figurar no polo passivo da presente demanda.

Por outro lado, já está assentado na Jurisprudência deste Tribunal que o Detran é o órgão responsável pelo processamento das multas. Tudo, nos exatos termos do art.22, II e V do CTB.

Neste sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DO DETRAN. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE PRESCRIÇÃO E IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE DEFESA.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, SUSCITADAS PELO RÉU APELANTE. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL PELO AUTOR. RECURSO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE DANO





MORAL. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO QUE NÃO CHEGOU A SER ENTREGUE OU APREENDIDA.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Evidente é a legitimidade passiva do DETRAN se é ele o órgão responsável pelo processamento de multas e registros dos proprietários dos veículos neste Estado, e, pois, a ele cabe dar cumprimento ao que decidido nestes autos. 2. Quanto à discussão que gira em torno da multa, a hipótese seria, mesmo, de litisconsórcio passivo necessário, conforme artigo 47, parágrafo único, do CPC/73 e artigos 114 e 115, parágrafo único, do NCPC, já que envolve interesse econômico do Município de Volta Redonda. Na demanda, contudo, não se discute apenas a

PODER JUDICIÁRIO

multa, mas também a suspensão do direito de dirigir do autor e o reconhecimento do litisconsórcio, com a consequente anulação de todo o processo para a citação do Município e reabertura de discussão acerca da multa. Esta última, porém, a esta altura, não beneficiaria qualquer das partes, assim como não se vislumbra prejuízo se a nulidade não for declarada, conforme preconiza o princípio *pas de nullité sans grief*. Isso porque o juiz de 1º grau julgou improcedente a pretensão autoral de cancelamento e restituição em dobro do valor da multa, e, quanto ao ponto, não houve recurso do autor. Evidente, assim, que não subsiste seu interesse em reaver o que pagou, nem há efetivo interesse do DETRAN em ver declarada a nulidade apontada. 3. No caso da suspensão do direito de dirigir, dispõe o artigo 22 e seu parágrafo único da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN que o prazo da prescrição é quinquenal, contado a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo, e sua interrupção ocorre com a notificação enviada ao infrator. 4. A infração de trânsito ocorreu em 01/04/2008 e o autor foi notificado em 02/04/2013, quando já decorrido o prazo





prescricional, e através de terceira pessoa, o que torna verossímil a assertiva do apelado de que não a recebera, em prejuízo ao seu direito de defesa. Há que ser reconhecida, assim, a ocorrência da prescrição quanto à referida penalidade, além da irregularidade no procedimento administrativo. 5. Não configura dano moral a só notificação do autor para entrega

PODER JUDICIÁRIO

da Carteira de Habilitação, à míngua de qualquer consequência prática. Hipótese diversa seria a apreensão de tal documento ou a sua entrega espontânea ao DETRAN, por implicar, aí sim, na efetiva aplicação ilícita de uma penalidade. 6. Rejeição das preliminares e provimento parcial do recurso do réu para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC/73, prejudicado o recurso do autor.(Apelação Cível n 0020683- 64.2014.8.19.0066. – Des. GILBERTO CLÓVIS FARIAS

MATOS. Julgamento 07/03/2017. Décima Quinta Câmara Cível)."

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum ordinário, com pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos materiais e moral. Infrações de trânsito cometidas por veículo com placa clonada. Sentença de parcial procedência, para determinar a anulação das multas e retirada dos pontos negativos da carteira de habilitação do autor, condenados os réus ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DETRAN que se rejeita. Autarquia estadual responsável pelo controle e registros na carteira nacional de habilitação e pelo





monitoramento da situação cadastral dos veículos. Dano moral configurado e razoável o valor da indenização imposta.

Contudo, exclusão da condenação do DETRAN ao

PODER JUDICIÁRIO

pagamento de taxa judiciária. Enunciado nº 76 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. Autor beneficiário da gratuidade de justiça. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 000901531.2014.8.19.0023. – Des. PATRÍCIA RIBEIRO SERRA

VIEIRA. Julgamento 16/11/2016. Décima Câmara Cível).”

Portanto, rejeita-se a suscitada preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Segundo se depreende da narrativa constante da peça vestibular, o impetrante, ora apelado, em janeiro de 2009, acumulou 20 pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação e, consequentemente, teve em seu desfavor a abertura de processo administrativo nº E12/062/079184/2013 que se deu em meados de 2013. Aduz que em 03 de dezembro de 2014 recebeu notificação da penalidade de suspensão do direito de dirigir bem como da necessidade de entrega da CNH ao Departamento Estadual de Transito – Detran/RJ. Fato que se deu em 18 de dezembro de 2014.

O prazo da penalidade aplicada - a suspensão do direito de dirigir - foi de 1 (um) mês, sendo certo que também foi fixado como condição para a devolução da carteira de habilitação a realização de um curso de





reciclagem, conforme o disposto no artigo 261§ 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

PODER JUDICIÁRIO

Nesta toada, sustenta que o prazo para início do cumprimento da penalidade deu-se em 07 de janeiro de 2015, encerrando-se em 06 de fevereiro de 2015. Como já dito, em dezembro passado já havia entregue sua CNH em cumprimento à determinação da Autoridade de Trânsito.

De outra banda, o ora apelado informa ter recebido notificação em agosto de 2016, dando conta de que sua CNH fora cassada, na forma do disposto no artigo 263 do CTB, uma vez que havia sido autuado por estacionar de forma irregular seu veículo, no dia 28 de abril de 2015, data esta posterior ao período da penalidade de suspensão que lhe fora imposta.

Portanto, a tese autoral apresentada na presente ação mandamental está consubstanciada em 2 fundamentos, a saber:

i – Que a pena de cassação de sua carteira de habilitação deu-se ao arrepiro da Lei, eis que não houve condução de veículo durante o período da penalidade de suspensão da carteira;

ii – ausência de material probatório a demonstrar que o impetrante, ora apelado, conduzia o veículo quando o mesmo estava estacionado de forma irregular.

A sentença julgou procedente o pedido formulado na exordial, ao argumento de que a infração de trânsito que deu ensejo à cassação da CNH foi praticada após o cumprimento da pena anteriormente aplicada, isto é, suspensão da CNH pelo período de 1(um) mês a contar da entrega do documento, somado ao fato de que a aludida



**PODER JUDICIÁRIO**

punição não pode se eternizar por período indefinido a depender da participação do infrator em curso de reciclagem.

Dito de outra maneira, o juiz “*a quo*” considerou que a segunda infração foi praticada após o cumprimento integral da pena anterior, sendo que a participação do infrator no curso de reciclagem traduzir-se-ia, apenas, em condição para a devolução do aludido documento de habilitação.

Após a atenta leitura de todas as peças dos autos, penso que a decisão proferida em primeira instância não merece reforma. É que à luz das disposições legais que regem a hipótese em comento, a saber o CTB e a Resolução 182 do CONTRAN, vigente à época dos fatos, não há margem para interpretação diversa.

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe, no que tange à penalidade de cassação da CNH o seguinte:

Artigo 263 – A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I- Quando suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo.

Já em relação à penalidade de suspensão, dispõe o aludido Código:

Artigo 261 – A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:





PODER JUDICIÁRIO

- i- Sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no artigo 259;
- ii- Por transgressão às normas estabelecidas neste código, cujas infrações preveem, de forma específica a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Por sua vez, a Resolução 182/05, em seu art.19, prevê que o condutor seja flagrado na direção do veículo para a imposição da pena de cassação. Veja:

Art. 19. Mantida a penalidade pelos órgãos recursais ou não havendo interposição de recurso, a autoridade de trânsito notificará o infrator, utilizando o mesmo procedimento dos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Resolução, para entregar sua CNH até a data do término do prazo constante na notificação, que não será inferior a 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da notificação, sob as penas da lei.

§ 1º. Encerrado o prazo previsto no *caput* deste artigo, a imposição da penalidade será inscrita no RENACH.

§ 2º. Será anotada no RENACH a data do início do efetivo cumprimento da penalidade.

§ 3º. Sendo o infrator flagrado conduzindo veículo, encerrado o prazo para a entrega da CNH, será instaurado processo administrativo de cassação do direito de dirigir, nos termos do inciso I do artigo 263 do CTB. (g.n.)





PODER JUDICIÁRIO

Assim sendo, sob qualquer ângulo que se analise a hipótese em julgamento, não vejo razão para se modificar o ato decisório guerreado.

Primeiramente, importante frisar que a apreensão da CNH de forma precária ou definitiva é espécie de pena administrativa, que somente pode ser aplicada após regular processo administrativo com a observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, *ex vi* do disposto no artigo 5º incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Entretanto, após cumpridas todas essas formalidades nos respectivos processos administrativos que culminaram na aplicação das penas respectivas, a legislação de trânsito estabelece um sistema de pontuação constante do prontuário do condutor, com nítida natureza objetiva, com escopo de reeducar os condutores infratores e melhorar as condições de trânsito. Essa sistemática prevê que ao atingir 20 pontos é dado início ao procedimento de suspensão da CNH e, uma vez, suspenso, se o condutor é flagrado na condução de veículo automotor ser-lhe-á imposta a pena de cassação da carteira de habilitação.

Exsurge dos autos que o apelado, em razão de ter acumulado 20 pontos em sua CNH, respondeu a processo administrativo, no qual lhe foi aplicada a punição de 1 (um) mês de suspensão do direito de dirigir. Assim é que, em 18 de dezembro de 2014 entregou sua CNH ao DETRAN, sendo certo que em fevereiro de 2015 já havia cumprido a pena de suspensão que lhe fora aplicada.

O fato que deu ensejo ao processo de cassação da carteira do ora apelado, ato que neste feito se apura a legalidade, foi a eventual



**PODER JUDICIÁRIO**

prática de uma infração de trânsito que lhe foi imputada por outro órgão (Prefeitura Municipal). Na oportunidade, o apelado não estava apto a conduzir qualquer veículo automotor em razão de não ter realizado o curso de reciclagem, sendo certo que lhe fora imputado a prática de estacionamento irregular.

Embora não conste dos autos que o ora apelado tenha contestado administrativa ou judicialmente a segunda infração que lhe fora imposta, bem como tenha se quedado inerte quanto à apresentação do real infrator (artigo 257§ 7º do CTB), fatores que militam, sem dúvida, em seu desfavor, já que passa a ser considerado o responsável pela infração praticada (artigo 5º da Resolução CONTRAN 404/12), é possível constatar que a aludida prática infracional ocorreu após ter decorrido o prazo de cumprimento anterior da pena de suspensão que lhe fora aplicada por ter ultrapassado objetivamente os 20 pontos em sua carteira de habilitação. Daí a convicção de que a pena máxima atribuída ao apelado de cassação de sua CNH pela prática da segunda infração revela-se írrita.

Evidente, a meu sentir, que a penalidade de suspensão da CNH tem um prazo certo, previsto em lei, que não pode ser prolongado de forma indefinida até o cumprimento do curso de reciclagem, sob pena de se violar o princípio da legalidade.

Penso que a realização do curso de reciclagem é medida administrativa apta a possibilitar o infrator a voltar a conduzir veículo, automotor, na medida em que a devolução do documento de habilitação é que fica condicionada à sua realização.

Logo, eventual infração praticada neste período, isto é, após decorrido o prazo de suspensão, mas sem que o condutor tenha feito o curso de reciclagem, configura em tese a prática de conduzir veículo



**PODER JUDICIÁRIO**

sem estar habilitado que não autoriza a pena máxima de cassação da carteira de habilitação. Sublinhe-se que no caso em apreço o direito de dirigir não estava mais suspenso, vez que houve o transcurso do prazo de 1 mês aplicado anteriormente. A interpretação feita pela autoridade de trânsito impõe a pena de cassação ao condutor flagrado dirigindo sem habilitação, após ultrapassado o prazo legal de cumprimento da primeira reprimenda, com todas as vêrias, não se afigura correta, pois traduz, na realidade em interpretação extensiva inviável na hipótese em julgamento.

Lado outro, importante passar em relevo, que o processo administrativo de cassação da CNH foi instaurado com base em uma infração que prevê pena de multa por estacionar em local proibido. Ou seja, sequer houve flagrante do autor-infrator na direção do veículo e sim presunção de que o mesmo estava conduzindo o veículo, com base nos argumentos já expostos acima.

A nova regulamentação da matéria realizada pelo CONTRAN através da Deliberação n. 163/17 que revogou e substituiu a Resolução n. 182/05, que vigia à época dos fatos, parece caminhar no mesmo sentido: Veja:

Art. 18. Deverá ser instaurado processo administrativo de cassação do documento de habilitação, pela autoridade de trânsito do órgão executivo de seu registro, observado no que couber as disposições dos Capítulos IV, V e VI, desta Deliberação, quando:

I - suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

PODER JUDICIÁRIO



II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do Art. 162. e nos Arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput:

I - o processo administrativo será instaurado após esgotados todos os meios de defesa da infração que enseja a penalidade de cassação, na esfera administrativa, devendo o órgão executivo de registro do documento de habilitação observar as informações registradas no RENAINF ou outro sistema;

II - caso o condutor seja autuado por outra infração que preveja suspensão do direito de dirigir, será aberto apenas o processo administrativo para cassação, sem prejuízo da penalidade de multa;

III- a autoridade de trânsito de registro do documento de habilitação do condutor, que tomar ciência da condução de veículo automotor por pessoa com direito de dirigir suspenso, por qualquer meio de prova em direito admitido, deverá instaurar o processo de cassação do documento de habilitação;

IV- quando não houver abordagem, não será instaurado processo de cassação do documento de habilitação:

a) ao proprietário do veículo nas infrações de sua responsabilidade;

b) nas infrações de estacionamento, quando não for possível precisar que o momento inicial da conduta

PODER JUDICIÁRIO

se deu durante o cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir.





O procedimento correto após o prazo de suspensão, mas não concluído o curso de reciclagem, é constar impedimento no RENACH. Assim, se o condutor for flagrado dirigindo veículo, após o prazo de suspensão, mas sem o curso de reciclagem, se estiver com a CNH, esta deve ser recolhida; se não a estiver portando, estará inciso na infração de trânsito prevista no art. 232 do CTB (dirigir sem portar documento obrigatório) sem que necessariamente tenha que lhe ser aplicada a pena máxima de cassação da carteira de habilitação.

De modo que, a meu juízo, a abertura de processo administrativo para cassação da CNH do autor se deu ao arreio da Lei, devendo, pois, ser mantida na íntegra da decisão primeva.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT RELATOR

